



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10980.007832/2003-75  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-007.223 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de julho de 2018  
**Matéria** Auto de Infração - DCTF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. *PROC JUD NÃO COMPROVAD.* DECISÃO ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O auto de infração eletrônico lavrado em decorrência da falta comprovação do processo judicial informado na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF não pode subsistir quando exsurge dos autos a informação de que o processo judicial já existia por ocasião da entrega da Declaração e era apto à suspensão da exigência.

As instâncias de julgamento do processo administrativo fiscal não tem competência para rever os fundamentos que, originalmente, deram azo à autuação, mantendo, assim, por novas razões, a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3301-002.868, de 15 de março de 2016 (e-folhas 378 e segs), integrado pelo acórdão nº 3301-003.197, de 21 de fevereiro de 2017 (e-folhas 406 e segs), que receberam, respectivamente, as seguintes ementas:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. NULIDADE. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.*

*Se o auto de infração toma como pressuposto de fato a inexistência do processo judicial indicado pelo contribuinte na DCTF ("Proc jud não comprovad"), e o contribuinte demonstra a existência deste processo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático.*

*Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*(...)*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*

*EMBARGOS. OMISSÃO. NATUREZA DO VÍCIO QUE LEVOU AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE.*

*Identificada a omissão da decisão embargada quanto à identificação da natureza do vício que acarretou o reconhecimento da nulidade do auto de infração em tela, se material ou formal, tal vício há de ser sanado.*

*Acórdão que passa a ter validade com o seguinte teor:*

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. NULIDADE. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. VÍCIO MATERIAL.*

*Se o auto de infração toma como pressuposto de fato a inexistência do processo judicial indicado pelo contribuinte na DCTF ("Proc jud não comprovad"), e o contribuinte demonstra a existência deste processo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por vício material, face à absoluta falta de amparo fático. Não há como se manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento.*

*Embargos acolhidos sem efeitos infringentes, para fins de sanar a omissão apontada, esclarecendo-se que se está diante de vício material.*

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 413 e segs) refere-se ao incidente de nulidade do auto de infração por indicação flagrantemente indevida do fato imponible. Subsidiariamente, a recorrente controverte a natureza do vício decorrente do equívoco cometido, se material ou formal.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 441 e segs.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

### **Conhecimento do Recurso Especial**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

### **Mérito**

A despeito da possível controvérsia que possa ensejar os efeitos *de per si* da infração usualmente descrita com *Proc Jud Não Comprova*d, o caso concreto tem particularidades que merecem destaque.

No campo *Ocorrência* do *Anexo I* do auto de infração eletrônico, localizado às e-fls. 192 e segs, a infração cometida pelo contribuinte está descrita como *Proc jud não comprova*d, por que o processo judicial informado na DCTF como razão para o não recolhimento dos tributos devidos não foi localizado pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Segundo informações extraídos do processo, a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição para o PIS/Pasep correspondentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998 teria sido declarada suspensa por força do mandado de segurança nº 95.00142740.

Ocorre que, a partir do momento em que a circunstância que deu azo à autuação passou a ser examinada, isto é, no julgamento de primeira instância, constatou-se que o processo informado na DCTF existia no momento da lavratura do auto de infração. Observe-se a narrativa contida no voto condutor da decisão de piso.

*11. Nesse sentido, conclui-se que, por ocasião da entrega das DCTF, existia a mencionada ação judicial, nº 95.00142740, sendo indevida a indicação, no auto de infração, de declaração inexata exclusivamente pela não comprovação do processo judicial.*

Ainda assim, por maioria de votos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu pela manutenção da exigência. Segundo entendimento que prevaleceu, a existência de uma ação judicial e até mesmo do depósito integral de parte dos valores controvertidos não afastaria o dever inerente ao cargo do Auditor-Fiscal de constituir o crédito tributário, ainda que por mera prevenção da decadência.

Isso pode até ser verdade, mas o caminho escolhido, a meu ver, não está contemplado pela legislação tributária.

De fato, peço vênica para dizer, no caso concreto, ocorreu um flagrante deslocamento da motivação original da autuação. Se é verdade que o crédito tributário ora litigado deveria ter sido constituído para prevenção da decadência, então o lançamento haveria de ser refeito, com base em novos fundamentos, o contribuinte novamente cientificado, reabrindo-lhe o prazo para impugnação, recurso etc. Tudo, claro, dentro do prazo decadencial.

A ocorrência *Proc jud não comprovad* está muitas vezes associada à inexistência de um processo apto a suspender a exigência do crédito, circunstância que dá margem a muita controvérsia (o processo que não determinasse a suspensão do crédito tributário declarado por ocasião do batimento eletrônico das informações, mesmo que "existente", deve ser considerado existente para os fins a que foi declarado?). Mas não é disso que aqui se trata. Neste, o pressuposto de fato, essência da motivação do ato, foi redefinido pela decisão de primeiro grau. A autuação decorreu da falta de comprovação do processo indicado na DCTF. Ao constatar o erro decorrente de uma análise linear dos sistemas da RFB, o órgão julgador recontextualizou as informações apuradas depois da impugnação ao lançamento, reconheceu que a falta de comprovação do processo judicial, elemento fulcral e singular da autuação, era uma razão inexistente, mas com base em novos fatos e em novos fundamentos, manteve a autuação.

Creio que estejamos diante de um caso típico de aperfeiçoamento do auto de infração, procedimento não autorizado em lei.

A Fazenda adentra, também, à questão da tipificação do vício, se formal ou material. Esclareço que, não tendo sido apontadas outras irregularidades além da descrição/enquadramento da irregularidade cometida pelo contribuinte, limito-me à análise desse item em particular. qual seja: descrição dos fatos/enquadramento legal.

A descrição dos fatos é, sem dúvida, um dos requisitos formais definidos em lei para constituição da exigência em auto de infração, *ex vi*, art. 10 do Decreto 70.235/72 e alterações.

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

À e-folha 193 do processo, encontra-se a descrição dos fatos e o enquadramento legal.

#### *DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL*

##### *9 - Contexto*

*O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.*

*Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) I diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).*

---

Assim, não vejo porque se falar em vício de forma. O instrumento, a toda evidência, observa a forma prescrita em lei. Contudo, também não vejo razão para que se fale em vício material. Segundo entendo, poder-se-ia cogitar de vício material se a descrição dos fatos, embora existente, fosse, por exemplo, incompreensível.

Com efeito, o presente processo é um caso típico de improcedência da autuação, nada diferente disso. O instrumento atende aos requisitos formais prescritos em lei e descreve os fatos de forma compreensível. O único entrave, é que a infração imputada ao contribuinte, conforme apurado, não foi cometida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.